

Os inimigos do poder: análise comparativa entre a “Ley Mordaza” espanhola e as “Leis da Mordaça” brasileiras, em defesa da democracia deliberativa

The Enemies of Power: Comparative Analysis between Spanish “Ley Mordaza” (Gag Laws”), in Defense of Deliberative Democracy

Jefferson Aparecido Dias¹

Universidade de Marília (UNIMAR), Brasil
jeffersondias@unimar.br

Heloisa Helou Doca²

Universidade de Marília (UNIMAR), Brasil
heloisahelou@hotmail.com

Galdino Luiz Ramos Júnior³

Universidade de Marília (UNIMAR), Brasil
advos@terra.com.br

Resumo

O objetivo do presente artigo é discutir como os direitos humanos têm sido adotados como fundamentos para a violação de direitos humanos, a partir de uma análise comparativa entre a “Ley Mordaza” espanhola e leis e projetos de leis brasileiros que, a despeito de buscarem a regulamentação de diferentes temáticas, acabaram por ser nominadas de “leis da mordaça”. O artigo se desenvolve a partir de um método indutivo, utilizando-se de ampla pesquisa bibliográfica e normativa, de caráter explorativo e comparativo, para concluir que uma forma de superar essas tentativas de restrições indevidas dos

¹ Doutor em Direitos Humanos e Desenvolvimento pela Universidad Pablo de Olavide, Sevilha (Espanha). Procurador da República. Professor da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito da UNIMAR (Universidade de Marília). Avenida Hygino Muzzy Filho, 1001, Cep 17.525-902, Marília-SP, Brasil.

² Mestre e Doutor em Direito pela UNIMAR (Universidade de Marília). Professor da UNIMAR (Universidade de Marília). Advogado. Universidade de Marília, PPGD, Avenida Hygino Muzzy Filho, 1001, Cep 17.525-902, Marília-SP, Brasil.

³ Mestre e Doutora em Letras pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (UNESP). Professora da Universidade de Marília (UNIMAR), PPGD, Avenida Hygino Muzzy Filho, 1001, Cep 17.525-902, Marília-SP, Brasil.

direitos humanos por meio das chamadas “leis da mordaça” e a intensificação da democracia, com a adoção de sua modalidade deliberativa.

Palavras-chave: Violações de Direitos Humanos; Liberdade de expressão; Inversão de Direitos Humanos; Democracia participativa e deliberativa.

Abstract

The purpose of this article is to discuss how human rights have been adopted as grounds for the violation of human rights, based on a comparative analysis among the Spanish “Ley Mordaza” and Brazilian laws and bills that, despite of seeking regulation of different themes, ended up being called “gag laws”. The article is developed from an inductive method, using extensive bibliographic and normative research, of an exploratory and comparative character, to conclude that a way to overcome these attempts to undue human rights restrictions through the so-called “gag laws” and the intensification of democracy, with the adoption of its deliberative modality.

Keywords: Human rights violations; Freedom of expression; Inversion of Human Rights; Participatory and deliberative democracy.

Introdução

A liberdade de expressão e o pleno exercício de direitos humanos sempre foram e continuam sendo desafios, pois, se é certo que nenhum direito humano é absoluto, também é correto afirmar que todas as restrições que a eles se pretendam impor precisam respeitar certa proporcionalidade e, nos Estados democráticos de direito, estarem em consonância com o texto constitucional e com a lei.

Nesse sentido, nos últimos anos, muitas medidas foram adotadas para tentar ou impor restrições à liberdade de expressão e outros direitos humanos no Brasil, por meio de leis que se convencionou chamar de “leis da mordaça”. Tais projetos de lei ou leis, a despeito de buscarem a restrição de diferentes direitos humanos, acabaram sendo associadas ao ato de tentar calar os cidadãos, de forma a impedir que eles, além de manifestarem livremente a sua liberdade de expressão, também deixassem de exercer outros direitos constitucionalmente garantidos.

O interessante desse processo é que praticamente todas essas leis e projetos, a despeito de trazerem restrições a direitos humanos que podem ser tidas como indevidas, por serem inconstitucionais ou ilegais, têm em comum o fato de defenderem justamente o oposto: o seu principal objetivo seria “garantir” direitos humanos.

Essa prática, bastante contraditória, não é exclusividade brasileira e acabou sendo adotada, também, na aprovação da Lei Orgânica de Proteção da Segurança Cidadã da Espanha, que ficou conhecida como “Ley Mordaza”, justamente por impor severas restrições a direitos humanos, dentre eles o de liberdade de expressão.

O presente texto, a partir de um método indutivo e valendo-se de ampla pesquisa bibliográfica e normativa, de caráter explorativo e comparativo, pretende analisar a "Ley Mordaza" espanhola e compará-la com outras leis e projetos de lei que, no Brasil, receberam o nome de "lei da mordaça".

Na sequência, o objetivo é demonstrar que, tanto a lei espanhola, quanto os projetos e atos normativos brasileiros, a despeito de defenderem que o seu principal objetivo é garantir direitos humanos, representam verdadeiras violações de direitos humanos e decorrem de uma inversão dos direitos humanos, segundo defende Franz Hinkelammert, a partir do trabalho de John Locke.

É certo que nem toda regulamentação pode ser considerada como restritiva de direitos humanos, mas é importante que todas elas respeitem os preceitos constitucionais que garantem a liberdade de expressão, em especial em um mundo no qual o poder de grandes conglomerados tecnológicos também podem violar direitos humanos.

Por fim, após discorrer sobre o descabimento de se usar os direitos humanos justamente para justificar a violação de direitos humanos, defendemos que a ampliação da possibilidade de manifestação do cidadão, por meio da ampla adoção de mecanismos de democracia deliberativa, é uma das possíveis respostas para garantir que os direitos humanos sejam efetivamente respeitados.

A "Ley Mordaza" espanhola

Em 30 de março de 2015, foi aprovada a Lei Orgânica nº 4/2015, cujo objetivo seria a "Proteção da Seguridade Cidadã" (España, 2015). A referida lei se inicia deixando claro que o seu objetivo seria "garantir" os direitos humanos e, por consequência, o Estado de Direito:

La seguridad ciudadana es la garantía de que los derechos y libertades reconocidos y amparados por las constituciones democráticas puedan ser ejercidos libremente por la ciudadanía y no meras declaraciones formales carentes de eficacia jurídica. En este sentido, la seguridad ciudadana se configura como uno de los elementos esenciales del Estado de Derecho.

Apesar dessa sua promessa, a "Ley Mordaza", como ficou conhecida referida lei, impôs várias restrições aos espanhóis, dentre as quais podem ser citadas dez práticas que passaram a ser proibidas a partir de sua entrada em vigor (El Plural, 2015):

1. Realizar una protesta en una "infraestructura que presta servicios básicos para la comunidad" [...]
2. Tuitear sobre una protesta o manifestación venidera [...]
3. Colgar películas en Internet [...]
4. Consumo de drogas en la vía pública [...]
5. Manifestarse ante un Parlamento [...]
6. Hacer fotografías de la Policía [...]
7. Perturbar una manifestación pacífica [...]
8. Impedir un desahucio [...]
9. Ocupación de inmuebles [...]

10. Bonus track: devoluciones en caliente [...]

Claro que o rol de restrições impostas é muito maior. Afinal, são 54 artigos distribuídos por cinco capítulos. Mas algumas das restrições acima impostas deixam claro que um dos objetivos é impedir que a população proteste contra aqueles que exercem o poder. Isso é visível em relação à vedação para que se realize um protesto em uma infraestrutura que presta serviços básicos para a comunidade e, também, na proibição para que ocorram manifestações ante o Parlamento.

Além dessas restrições, outras que chamam a atenção são aquelas relacionadas aos confrontamentos em face dos Bancos e os imóveis por eles financiados. Essas restrições estão presentes na proibição de se impedir um despejo e, também, na vedação para ocupação de imóveis. Nesse sentido, importante relembrar que a Espanha passou por uma grave crise imobiliária a partir de 2008, chegando a ter, no ano de 2012, mais de 500 famílias sendo despejadas por dia no país por inadimplência (Aguiar, 2012). Além disso, após serem despejadas, essas famílias acabavam ocupando, sem autorização prévia, outros imóveis desabitados, gerando um círculo vicioso de empobrecimento da população (Aguiar, 2012).

Esses despejos e ocupações, evidentemente, nem sempre ocorriam de forma pacífica, gerando transtornos para os executores dos despejos e proprietários dos imóveis ocupados. Com a aprovação da “Ley Mordaza”, tais práticas passaram a ser punidas com rigor, com multas de até 30.000 euros no caso de impedimento de um despejo e de até 600 euros para a ocupação de imóveis (El Plural, 2015).

De 2015 a 2020, as sanções aplicadas com base na “Ley Mordaza” geraram uma arrecadação de 416,5 milhões de euros e atingiu o seu ápice de aplicação durante as restrições impostas em razão da pandemia de Coronavírus. No período de dois meses e meio que duraram as maiores restrições em solo espanhol foram aplicadas mais de 1,1 milhão de sanções com base na mencionada Lei (Castrillo, 2020). No total, desde a sua aprovação até 2024, a “Ley Mordaza” resultou na aplicação de mais de 300.000 sanções a cidadãos espanhóis (Article 19 Europe, 2024).

Apesar de o Tribunal Constitucional espanhol ter ratificado a maior parte da referida Lei em 2021, com exceção do art. 36.23 que se referia ao uso não autorizado de imagens de agentes da polícia, existe uma forte pressão para que a “Ley Mordaza” seja revogada (Article 19 Europe, 2024), apesar de, atualmente, ela se encontrar em plena vigência, continuando a enfrentar progressivo tensionamento para ser mitigada.

Como se vê, a despeito de alegar que pretende garantir direitos humanos, a “Ley Mordaza” espanhola acaba por violar direitos humanos, numa evidente inversão de direitos humanos. Tema que veremos a seguir, mas, antes serão apresentadas algumas “leis da mordaça” brasileiras.

As “Leis da Mordaça” brasileiras

No caso do Brasil, parece-nos que não se tem uma “lei da mordaça” assemelhada ao modelo adotado na Espanha, pois, apesar de se entender que os direitos fundamentais consagrados no

texto constitucional não são absolutos, não são impostas restrições legais ao direito de reunião e à liberdade de expressão.

Contudo, em outros aspectos foram propostos projetos de lei que foram nominados de “lei da mordaça”, por trazerem em seu bojo alguma forma de restrição a direitos humanos. Nesse sentido, podem ser citados os projetos de leis que visavam impor restrições à manifestação de juízes e membros do Ministério Público, à liberdade de cátedra dos professores e, ultimamente, à liberdade de expressão nas mídias sociais e restrições em tempos de pandemia. Vejamos, a seguir, cada uma dessas “leis da mordaça”.

(a) A restrição à atuação de juízes e membros do Ministério Público

As primeiras propostas de alteração legislativa a receberem o nome de “lei da mordaça” foram aquelas que pretendiam impor limitações à atuação de juízes e membros do Ministério Público. Nesse sentido, o Projeto de Lei nº 2.961/1997, de iniciativa do Poder Executivo, pretendia incluir novos dispositivos na Lei nº 4.898/1965 e previa, como abuso de autoridade (Brasil, 1997):

[...] manifestar o magistrado, o membro do Ministério Público, o membro do Tribunal de Contas, a autoridade policial ou a autoridade administrativa, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre investigação, inquérito ou processo, ou revelar ou permitir que cheguem ao conhecimento de terceiro fatos ou informações de que tenha ciência em razão do cargo e que violem o interesse público e o sigilo penal, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas;

Após ser aprovada na Câmara dos Deputados, o mencionado Projeto de Lei foi encaminhado para o Senado Federal onde acabou sendo arquivado (Brasil, 2007).

Com o mesmo objetivo de alterar a Lei de Abuso de Autoridade e praticamente com a mesma redação, também foi apresentado o Projeto de Lei nº 536/1999, de iniciativa do Senador Jorge Bornhausen, o qual também foi remetido ao arquivo (Brasil, 2006).

Outra tentativa de “calar” os magistrados e membros do Ministério Público foi realizada por meio da Reforma do Poder Judiciário, que acabou por ser aprovada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004. Durante o trâmite de referida Reforma, foi proposta e aprovada (Folha de S. Paulo, 2000) a inclusão de novas vedações aos magistrados (art. 95 da Constituição) e membros do Ministério Público (art. 128, da Constituição), as quais, ao final, acabaram sendo rejeitadas pelos constituintes derivados.

As tentativas de ampliar a Lei de Abuso de Autoridade para incluir novas condutas aptas a serem praticadas por membros do Poder Judiciário e do Ministério Público acabaram por ser exitosas em 2019, com a aprovação da Lei nº 13.869, a qual, contudo, deixou claro que “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade” (Brasil, 2019b).

(b) A restrição à liberdade de cátedra

Se as tentativas de “calar” os magistrados e membros do Ministério Público, por ora, já foram arquivadas, o mesmo não se pode dizer quanto às ameaças à liberdade de cátedra, diante do que se convencionou chamar, também, de “lei da mordaça” (Ricardo, 2018) ou “Escola sem partido”. Segundo o referido projeto, a Lei nº 9.394/1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, teria incluído como um de seus princípios (Brasil, 2014): “[...] respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas.”

Aparentemente, mais uma vez, o objetivo da inclusão do referido preceito como um dos princípios da educação nacional se dá em defesa dos direitos humanos dos alunos e de seus familiares, mas, uma leitura mais atenta do texto proposto deixa claro que o principal objetivo é retirar do professor a sua liberdade de cátedra que não está expressamente prevista na Constituição brasileira como ocorre com a Constituição espanhola. Nesse sentido, a Constituição espanhola é expressa em prever que (España, 1978):

Artículo 20.

1. Se reconocen y protegen los derechos:
 - a) A expresar y difundir libremente los pensamientos, ideas y opiniones mediante la palabra, el escrito o cualquier otro medio de reproducción.
 - b) A la producción y creación literaria, artística, científica y técnica.
 - c) A la libertad de cátedra.
 - d) A comunicar o recibir libremente información veraz por cualquier medio de difusión. La ley regulará el derecho a la cláusula de conciencia y al secreto profesional en el ejercicio de estas libertades.
2. El ejercicio de estos derechos no puede restringirse mediante ningún tipo de censura previa.

Como se vê, na Constituição espanhola o direito de cátedra é reconhecido expressamente, situação que não ocorre no Brasil. Apesar disso, entendemos que tal espécie de liberdade, ao lado das demais liberdades expressamente previstas no texto espanhol, podem ser perfeitamente extraídas do texto constitucional brasileiro, em especial do art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição (Dias, 2019).

Nesse caso, como o Projeto de Lei nº 7.180/2014 continua em trâmite, apesar de ter sofrido profundas alterações pelo apensamento de outros projetos, a ameaça de “calar” os professores permanece (Brasil, 2025).

(c) A restrição à liberdade de expressão nas mídias sociais

Além das tentativas de restrições na liberdade de expressão de magistrados, membros do Ministério Público e professores, uma nova proposta de mudança legislativa que recebe o adjetivo de “lei da mordaça” é o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que “institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet” (Brasil, 2020). Mais uma vez, a motivação da lei seria a melhor possível: combater as notícias falsas (*ou fake news*). À época da

elaboração original deste artigo, a proposta legislativa foi amplamente criticada por representar um risco de institucionalização de mecanismos de censura, ainda que sob o discurso legítimo de combate à desinformação.

Isso ocorreu porque os centros de poder político, econômico, cultural e social de uma coletividade atuam ideologicamente difundindo pensamentos hegemônicos e marginalizantes na tentativa de instrumentalizar a perpetuação do atual momento histórico.

Em outras palavras: o poder central se municia através de comandos normativos e “políticas de manutenção de status quo”, para fazer permanecer nas periferias sociais qualquer manifestação social que aparente ter um viés de pluralismo e emancipação social. Produz o que Foucault nomeia como estratégias de poder:

O poder se caracteriza pelo fato de que constitui uma relação estratégica que estabeleceu nas instituições. No seio das relações de poder, a mobilidade é então limitada, e certas fortalezas são muito difíceis de derrubar por terem sido institucionalizadas, porque sua influência é sensível no curso da justiça, nos códigos. Isso significa que as relações estratégicas entre os indivíduos se caracterizam pela rigidez (Foucault, 2004, p. 18).

Interessante a preocupação externada pelo relator para o direito à privacidade da Organização das Nações Unidas (ONU), Joseph Cannataci, com relação a:

[...] rever o projeto de lei, a abrir um espaço público para discussão de seu conteúdo com a sociedade civil, atores e especialistas na área, e a alocar tempo adicional para consideração legislativa e pública a fim de assegurar que esteja em conformidade com as normas internacionais de direitos humanos”.

[...]

A abrangência das disposições do Projeto de Lei levanta preocupações quanto ao seu uso arbitrário pelas autoridades responsáveis pela sua aplicação de uma forma que reduz as liberdades civis e os princípios democráticos pelo monitoramento e vigilância dos usuários das mídias sociais”, alertou. (Cannataci apud Chade, 2020, s/p).

Ocorre que, no período posterior, o debate jurídico brasileiro passou por relevante inflexão, notadamente com o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF, 2025), do art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Ao reafirmar a constitucionalidade do modelo de responsabilidade condicionada das plataformas digitais — afastando qualquer dever geral de monitoramento prévio de conteúdos —, o STF consolidou entendimento segundo o qual a liberdade de expressão constitui a regra, enquanto a remoção de conteúdos deve ser exceção, condicionada a critérios jurídicos claros, proporcionais e, preferencialmente, submetidos ao controle jurisdicional. No mencionado julgamento, o STF decidiu que:

20. O regime do art. 19 do Marco Civil da Internet se revela constitucionalmente insuficiente, máxime pelo fato de que os processos judiciais ostentam uma morosidade inerente e inevitável, que contrasta com a lesividade potencial de postagens ofensivas a direitos fundamentais, as quais têm a capacidade de correr o mundo e atingir milhões de usuários em poucas horas, gerando danos irreparáveis ou de difícil reparação, razão pela qual não se pode lançar sobre os ombros do Poder Judiciário toda a expectativa social de controle em tempo real das violações a direitos fundamentais perpetrada s em ambiente digital.

[...]

41. Fixadas as seguintes teses vinculantes de repercussão geral:

[...]

Presunção de responsabilidade

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsões pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo (STF, 2025).

A informação, o direito de acesso a ela e a sua própria produção são conseqüários inerentes à liberdade de livre pensar e de buscar fontes abertas de conhecimento em um processo constante de construção ideológica.

Esse entendimento representa um marco relevante na contenção do poder das grandes plataformas digitais, evitando que atores privados, orientados por interesses econômicos e lógicas algorítmicas opacas, passem a exercer funções típicas de censura, sem legitimidade democrática e sem observância das garantias do devido processo. Nesse sentido, o art. 19 do Marco Civil, longe de configurar uma “lei da mordaça”, passa a operar como instrumento de proteção dos direitos humanos, especialmente da liberdade de expressão, contra práticas arbitrárias de moderação privada de conteúdo.

A atualização do debate demonstra que o risco contemporâneo de inversão dos direitos humanos não se limita mais à atuação estatal clássica, mas desloca-se, também, para o exercício de um poder privado transnacional, concentrado nas “big techs”, capaz de silenciar discursos, suprimir dissensos e reorganizar o espaço público digital sem transparência ou controle democrático. Assim, a crítica originalmente dirigida às tentativas estatais de restrição da liberdade de expressão deve ser ampliada para abranger a necessidade de freios jurídicos ao poder informacional das plataformas digitais, sob pena de se permitir uma nova forma de “lei da mordaça”, agora privatizada, pois a efetivação dos direitos humanos, dentre eles a liberdade de expressão, não enfrenta obstáculos apenas por parte do Estado, mas também por atores privados transnacionais.

(d) Restrições em razão da pandemia

No caso do Brasil, ao contrário de utilizar-se de uma lei preexistente para impor restrições ao cidadão em decorrência da pandemia, como ocorreu na Espanha, o Governo Federal aprovou a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 (Brasil, 2020), a qual foi editada, inclusive, antes da decretação da pandemia pela Organização Mundial da Saúde, que ocorreu em 11 de março de 2020 (Sanches, 2020).

Referida lei trouxe os conceitos de isolamento e quarentena, bem como autorizou a imposição de algumas restrições a direitos individuais, bem como a imposição compulsória de alguns atos, como os de realizar exames médicos, testes laboratoriais, tratamentos etc. No mais, a lei limitou-se a delegar para “agentes locais de saúde” a possibilidade de impor novas restrições visando o cumprimento do isolamento e da quarentena.

O que se viu, a seguir, foi um levante déspota de governadores estaduais e prefeitos municipais que passaram a impor toda e qualquer forma de restrições (e violações) a direitos humanos sem qualquer amparo legal. A título de exemplo, (a) foram estabelecidos bloqueios que impediram a entrada em determinados municípios, (b) algumas pessoas, em especial as idosas, foram proibidas de sair à rua, (c) a entrada de qualquer pessoa em hotéis, pousadas e similares também foi proibida, (d) pessoas idosas foram proibidas de entrarem em estabelecimentos comerciais que se dedicam à venda de produtos essenciais; (e) proibição de circulação ou uso de transporte público, inclusive para profissionais da saúde e de demais serviços essenciais etc. (Borges de Oliveira, 2020).

Claro que os descumpridores dessas limitações não sairiam impunes, pois a eles eram previstas multas pecuniárias e, algumas vezes, até mesmo a ameaça de prisão pela prática de supostos crimes (Borges de Oliveira, 2020). O mais grave é que, muitas vezes, tais restrições indevidas de direitos humanos não obtiveram uma resposta adequada do Poder Judiciário pois:

The prevalence of unconstitutional decrees, originating especially from State Governments, both over normative acts issued by the Federal Government, and by municipal laws and decrees, was only possible because such decrees were adopted not as normative acts but as an advertising piece, that is , a safety device or control mechanism at the service of biopower, but which only had its survival guaranteed, despite its illegality / unconstitutionality, thanks to a deference (disposition) posture towards them by the Judiciary, which, on the other hand, it omitted to control its constitutionality, and ended up acting responsibly / usurpation in relation to federal and municipal normative acts⁴ (Borges de Oliveira; Dias, 2023, p.17)

O mais interessante é que, mais uma vez, o objetivo de tais restrições ilegais a direitos humanos é, justamente, a defesa da vida e dos demais direitos humanos que dela decorrem, numa evidente inversão dos direitos humanos.

A inversão dos Direitos Humanos

Apesar de terem como objetivo impor restrições em diferentes âmbitos, tanto a “Ley Mordaza” espanhola, que impõe restrições a direitos individuais de forma mais ampla, inclusive na possibilidade dos cidadãos protestarem, quanto as versões brasileiras das “leis da mordaça”, que tentaram e/ou conseguiram impor restrições à atuação dos magistrados e membros do Ministério Público, à liberdade de cátedra e à liberdade de expressão nas redes sociais, todas essas versões têm em comum, quando aplicada de forma abusiva ou desproporcional, o fato de usarem a suposta defesa dos direitos humanos para justificarem a violação de direitos humanos.

⁴ Tradução dos autores: “A prevalência dos decretos inconstitucionais, originários especialmente dos Governos Estaduais, tanto sobre os atos normativos expedidos pelo Governo Federal, quanto pelas leis e decretos municipais, somente foi possível porque tais decretos foram adotados não como atos normativos mas sim como uma peça publicitária, ou seja, um dispositivo de segurança ou mecanismo de controle a serviço do biopoder, mas que somente teve garantida a sua sobrevivência, apesar de sua ilegalidade/inconstitucionalidade, graças a uma postura (disposição) de deferência em relação a eles pelo Poder Judiciário que, por outro lado, se omitiu quanto ao controle de sua constitucionalidade, bem como acabou agindo com responsividade/usurpação em relação aos atos normativos federais e municipais.”

Essa prática de usar os direitos humanos para justificar violações a direitos humanos, contudo, não é nova e foi utilizada por John Locke (2015), em seu Segundo Tratado sobre o Governo Civil, segundo Hinkelammert (2000), a partir da revolução de 1648/1649, a qual foi sucedida pela Revolução Gloriosa, de 1688.

Na época, a burguesia, a fim de garantir que os direitos humanos não seriam um entrave para a concretização dos seus interesses, construiu uma lógica a partir da qual a não observância de eventual regra imposta em nome dos direitos humanos, autorizaria que fossem violados os direitos humanos de seu violador. Essa máxima, em outro aspecto, foi repetida durante a Revolução Francesa, na qual se defendia “ninguna libertad para los enemigos de la libertad, como lo dice Saint-Just” (Hinkelammert, 2000, p. 105).

Assim, da mesma forma que na Revolução Gloriosa e na Revolução Francesa não se admitia a garantia de direitos humanos para aqueles que, supostamente, eram os inimigos dos direitos humanos, as leis da mordaça, espanhola e brasileiras, optam, por um lado, por eleger alguns direitos humanos que pretendem proteger e, de outro, prever a violação de direitos humanos daqueles que supostamente não atuam de acordo com a conduta previamente desejada e imposta.

Com isso, a título de exemplo, a “Ley Mordaza”, em nome da defesa do direito humano à segurança, definiu que protestar perante o Parlamento é um ato que viola justamente referido direito humano. No mesmo sentido a lei brasileira, que pretende impor restrições à liberdade de cátedra, parte da premissa de que a livre manifestação de expressão dos professores viola os direitos humanos de seus alunos e familiares, justificando a imposição de sanções aos supostos descumpridores da lei. Nesse sentido, ao analisar a obra de John Locke, Hinkelammert sustenta (2000, p. 80):

Los derechos humanos se transformaron en una agresividad humanitaria: violar los derechos humanos de aquellos que los violan. Detrás de esto hay otra convicción según la cual quien viola derechos humanos, no tiene derechos humanos. El violador de los derechos humanos es transformado en un monstruo, en una bestia salvaje, que se puede eliminar sin que haya la más mínima cuestión de derechos humanos. Pierde hasta el carácter de ser humano.

Essa é a lógica que teria sido implantada por Locke a partir da qual o ser humano que supostamente viola direitos humanos perderia o direito de ser tratado como ser humano. Nesse sentido, o “[...] culpable lo transforma en un verdadero monstruo” (Hinkelammert, 2000, p. 85).

Nas palavras do próprio Locke (2015, p. 236-237):

Ao transgredir a lei natural, o ofensor declara que vive segundo uma outra regra que não a da razão e da equidade comum, que é a medida que Deus estabeleceu para as acções dos homens tendo em vista a sua segurança mútua; assim, ele torna-se perigoso para o género humano, pois enfraquece e rompe o vínculo que protege da injúria e da violência. Como tal constitui uma ofensa à espécie inteira, cuja paz e segurança são garantidas pela lei natural, qualquer homem, ao abrigo deste fundamento, e no exercício do direito de preservar a humanidade em geral, pode restringir ou, quando for necessário, destruir as coisas que lhes são nocivas, e portanto causar a

quem transgrediu essa lei o mal que conduza ao arrependimento pela acção criminosa e à dissuasão do transgressor e, pelo seu exemplo, de outros, de cometer o mesmo acto. Neste caso e por este motivo, «todo o homem tem o direito de punir o ofensor e de ser o executor da lei natural».

Essa lógica de inversão dos direitos humanos fica ainda mais evidente no caso das restrições impostas em razão da pandemia de Covid-19, seja em razão da “Ley Mordaza” espanhola, seja em razão dos Decretos estaduais e municipais que impõem restrições supostamente para garantir o combate ao coronavírus, pois se fundamentariam justamente em defesa da vida, porque os que se recusam a cumprir tais restrições estariam violando, inclusive, a lei da razão, como se existisse apenas uma única e exclusiva razão a ser seguida. Os que descumprem as restrições sanitárias impostas com base nessa suposta razão humana, que seria natural e indiscutível, estariam atentando contra a própria existência humana. Para Hinkelammert (2000, p. 86):

Por lo tanto, el culpable debe ser destruido toda vez que es un “peligro para el género humano”, es un “degenerado”, un “ser dañino”, ha atropellado “la especie toda” y debe ser tratado como fiera salvaje. Está levantado en contra del género humano. Inclusive dejó de ser un ser humano, porque ha manifestado el mismo, que “con él no rige la ley de la razón”. Al cometer el crimen, ha renunciado hasta a sus derechos humanos. Es, finalmente, un ser por aniquilar (Hinkelammert, 2000, p. 86).

Além disso, os direitos humanos são concebidos, num primeiro momento, como um fim em si mesmo, para, no momento seguinte, passar a estar vinculado a uma determinada instituição que, para ser mantida, justifica, inclusive, a violação dos direitos humanos. Assim, ao serem objetivados, os direitos humanos passam a ser tomados como meios para garantir determinado fim. Nesse sentido:

La inversión de los derechos humanos se hace siempre transformándolos en el resultado de una acción medio-fin, el la cual se busca los medios calculables para realizar el fin. Para que sean un fin, hay que objetivarlos. Sin embargo, como fines objetivados se transforman en instituciones. La institución se pude imponer y, por tanto, se puede realizar por medios calculables adecuados. La institución se identifica ahora con los derechos humanos y llega a ser democracia, mercado, competencia, eficiencia institucionalizada. Tomadas estas instituciones como fines, se busca los medios para imponerlas. Sin embargo, al imponerlas, hay que violar los derechos humanos en nombre de los cuales se actúa. Los derechos humanos como fines devoran a los derechos humanos del ser humano concreto, que están en el origen. Ocurre la inversión de los derechos humanos, que actúan ahora como imperativo categórico para violar a los propios derechos humanos (Hinkelammert, 2000, p. 109).

Vejamos o caso da “Ley Mordaza” espanhola. O seu fim é garantir a “seguridad ciudadana” e, para tanto, impõe imensas restrições e, ao nosso entender, violações a direitos humanos impedindo a realização inclusive de protestos de várias ordens, como os protestos contra o Parlamento, aqueles que pretendem evitar despejos de imóveis, ou mesmo aqueles que

ocorram em ambientes nos quais são prestados serviços públicos. Assim, a “seguridad ciudadana”, que seria um direito humano, passa a ser considerada uma instituição que justifica, inclusive, a violação de direitos humanos.

A própria democracia, em certa medida, também passa a ser considerada uma instituição alheia ao próprio cidadão. Uma democracia formal, sistematizada única e exclusivamente para manter o status quo, a qual não contempla - o que é bastante contraditório - a participação cidadã plural, pois prevalece a dominação e toda a forma de resistência impõe aos seus autores a negação de seus direitos humanos (Hinkelammert, 2000, p. 93).

Neste sentido, imperioso reconhecer que os direitos humanos e tampouco as instituições criadas em seu nome são fins em si mesmos, pois o fim sempre deve ser o ser humano, com toda a sua complexidade e potencialidade. Pois, como sentencia Hinkelammert (2000, p. 109), “efectivamente, los derechos humanos no son fines”. Nesse sentido, bastante oportuna a reprodução da posição do autor:

Quiero partir aquí con una cita de Albert Camus, tomada del El Hombre Rebelde: “¿El fin justifica los medios? Es posible. ¿Pero quién justifica el fin? A esta cuestión, que el pensamiento histórico deja pendiente, la rebelión responde: los medios”.

[...]

En este sentido el reclamo de derechos humanos es, como lo dice Camus, una rebelión. Es la rebelión del ser humano como sujeto viviente que se rebela en contra de su transformación en objeto. Se rebela también en contra de ser transformado en objeto de derechos humanos tratados como fines (Hinkelammert, 2000, p. 108-110).

A partir dessas premissas, que concebem os seres humanos como fins, inclusive dos direitos humanos, parece-nos que todas as restrições impostas pelas “leis da mordaça”, justamente por resultarem na violações de direitos humanos, devem ser tidas como ilegais/inconstitucionais, sendo evidente que a justificativa por elas utilizadas de que supostamente visam proteger direitos humanos nada mais é do que uma inversão dos direitos humanos, conforme leciona Hinkelammert (2000) a partir do trabalho de Locke (2015).

Para resolver esse paradoxo, de violações de direitos humanos provocadas pela inversão dos direitos humanos, entendemos que uma das soluções é a adoção de mais democracia. Não uma democracia formal, meramente protocolar e burocrática, mas uma democracia participativa e deliberativa, que contemple a liberdade de protestar, de manifestar livremente a sua opinião, que garanta a liberdade de cátedra etc.

Leis diferentes para inimigos diferentes: em defesa da democracia deliberativa

Conforme expedito até aqui, as tentativas de “proteção” dos direitos humanos a partir de violações de “humanos direitos” demonstram como o tradicional modelo de democracia representativa merece ser revisto ou relido.

A democracia representativa, reconhecida conquista da humanidade, vem sendo utilizada como instrumental dos “centros de poder” para criação de mecanismos de perpetuação no comando executivo e legislativo da sociedade. Verifica-se um processo de “afastamento” das periferias coletivas, tolhendo manifestações endógenas e difusas nos ambientes societários, reduzindo espaços de contestação e sufocando “dinâmicas emancipadoras” que contrariam o “status quo”.

A representatividade democrática, materializada apenas no exercício do direito ao voto, formaliza um sistema de poder injusto e discriminatório, onde a cidadania limita-se ao comparecimento dos votantes nos pleitos eleitorais sazonais, como se o procedimento de escolha de um candidato bastasse para a configuração de efetiva participação do “povo no poder”. Boaventura de Sousa Santos e José Manuel Mendes (2018, p. 92) estabelecem com clareza o raciocínio expandido:

Por outro lado, o avanço do modelo de democracia liberal tem mostrado como os avanços e triunfos da democracia representativa estão de mãos dadas com o reconhecimento crescente de seus limites. Em particular, a expansão global da democracia liberal coincidiu com a crise da dupla patologia nos países centrais onde estava mais consolidada: a patologia da participação, sobretudo em vista do aumento dramático do abstencionismo, e a patologia da representação, com os cidadãos a sentirem-se cada vez menos representados por aqueles que elegeram.

A democracia necessita, pois, passar por uma revisitação, ou seja, uma reformulação em seus reflexos sociais, deixando seu aspecto formal para se atingir materialmente seus primeiros objetivos: participação ativa das diferentes correntes de pensamentos no poder:

Quando se fala em participação política é muito conveniente distinguir entre a participação formal e a real. A participação formal é prática de formalidades que só afetam aspectos secundários do processo político. É o que acontece, por exemplo, quando um governo promove eleições mas dificulta de tal modo a organização e as atividades dos grupos de oposição que praticamente garante a vitória dos candidatos governistas. Foi isso o que ocorreu no Brasil entre 1964 e 1988 (Dallari, 2010, p. 72/73).

Busca-se, assim, descentralizar a democracia, pulverizando-a no meio coletivo, desmistificando os centros de comando e reconhecendo uma pluralidade de vertentes presentes no tecido social, notadamente, em seus polos periféricos.

Tentativas de “congelar” o momento histórico sob o pretexto de preservação dos direitos humanos têm sido realizadas em todo o mundo. Na Espanha, como visto, a “Ley Mordaza”, sob o pretexto de manutenção da ordem (que ordem?), vedam-se manifestações populares que não refletem, na verdade, os ideários dos “centros de poder” que pretendem a “eternização de um período histórico”, propiciando o “silêncio dos insatisfeitos” e “mascarando” a cruel desumanidade e desigualdade coletivas.

No Brasil, como também analisado, as condutas perpetradas pelos “emissores” dos comandos normativos, sejam executivos ou legislativos, transbordam os limites dos direitos humanos, mesmo sob o pretexto de preservá-los ou garantí-los.

Os projetos de leis de “fake news” – 2.630/20- “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, a Lei 13.979/20 que instituiu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as diversas leis e decretos estaduais e municipais emitidos por conta da propagação da COVID-19 e o Projeto de Lei que busca instituir a famigerada “Escola Sem Partido” são exemplos de interferências indevidas no exercício de direitos humanos fundamentais da pessoa, como se houvesse “classes” de direitos humanos que permitissem a incidência de um maior deles sobre outros menores.

Os direitos humanos não possuem “graus” ou “gerações” que lhes permitam ser utilizados com viés excludente, ou seja, com a interpretação restritiva ou extensiva variável conforme um determinado momento histórico, econômico ou social, pela verificação de um dado acontecimento, mesmo que de saúde pública, ao sabor da ideologia de um dirigente ou de um partido ocasionalmente do poder.

Os direitos humanos não podem ser violados, mesmo que sob o pretexto de preservação da vontade da maioria (?), sendo que esta “maioria” não pode ser identificada na sua plenitude, acabando, convenientemente, a ser confundida com a própria “vontade” do “centro de poder” do momento.

Daí o perigo de doutrinas que fixam “gerações” de direitos humanos compartmentalizando-os e segmentando-os, elegendo, como se fosse possível, uma hierarquia entre garantias, sufocando direitos individuais sob pretexto de proteção do interesse comum e coletivo (o que é interesse comum?).

O discurso dos centros de poder funda-se em um suposto ideal democrático para implementar, como visto nos exemplos deste artigo, medidas de “castração”, muito bem enunciadas por Warat (2000, p. 15):

Pelo seu lado ativo, a castração da linguagem é um modo de fechar nossos olhos, pelo pavor ao distinto, a tudo que não é conjuntamente verossímil e consagrado culturalmente. Ela é uma armadilha preparada ao desejo, petrificando o seu processo. Como consumidores de significados castrados, vamos nos distanciando de nossos desejos, sentindo medo (e por que não culpa?) de escutar palavras que nomeiem referentes socialmente intoleráveis.

A limitação de liberdades individuais, seja qual for o pretexto: saúde pública, “fake news”, preservação de valores familiares, proibir manifestações para evitar danos a patrimônios públicos etc, nada mais é do que, sub-repticiamente, impor um discurso autoritário e, pior, mascarado sob a ideia de proteção da democracia.

Na verdade, as condutas limitadoras de direitos humanos deturpam a própria democracia, transformando-a em um regime dissociado do viés libertário que deve fundamentá-la. A partir desta verificação, inclusive, surgem pensamentos, cada vez mais comuns, de crítica a tal formato de democracia, comparando-a a um sistema injusto e estagnizante:

É possível uma alternativa à democracia? Uma sociedade sem um estado dominante, sem tirania majoritária, uma sociedade livre e cooperativa? Absolutamente.

Tal alternativa é urgentemente necessária, se nós não quisermos cair em tirania e estagnação. O mundo ocidental precisa de um novo ideal. Um ideal que combine dinamismo e liberdade individual com harmonia social. (Karsten; Beckman, 2013, p. 146).

Não chegamos ao ponto de se propor a superação da democracia como regime de poder, mas sim fazê-la mais harmônica com os integrantes variados da sociedade reconhecendo “espaços de não poder central” e pluralidade de culturas e costumes difusos nas “bordas coletivas, longe dos discursos hegemônicos e uniformizantes”. A figura da democracia deliberativa é o caminho para tal mister. Definimos a democracia deliberativa como:

[...] formato mais amplo e não institucionalizado. Nasce de diálogos sociais endógenos, sem formalismos ou molduras, acabando por interferir nas conformações políticas, sociais, econômicas, culturais e jurídicas de um determinado povo. Para a presente tese, democracia participativa e deliberativa são concebidas de forma diferente, apesar de se conceber que a democracia deliberativa inclui a democracia participativa, uma vez que não é possível deliberar sem antes ter participado. (Ramos Júnior; Dias, 2020, p. 42)

A deliberação, obviamente passando por processo de participação social, demandaria superação dos modelos tradicionais de poder, reconhecendo manifestações nascidas de grupos divergentes e interculturais em seus contextos de diversidade com diálogos implicativos que, antes de afastar os desiguais, os aproximam em uma dialética edificadora que garante a coexistência social libertária.

A concepção deliberativa de democracia exige um necessário reconhecimento de pluralismo de ideias e movimentos, materializado em diversas matizes sociais, desde política, com amplitude de participação coletiva em espaços abertos de discussão (fóruns, ONGs, comunidades, etc.) quanto na própria economia (instrumentos de participação orçamentária p. ex.), na cultura e no Direito.

A deliberação se contrapõe a uma tendência, supostamente contemporânea, de “Estado Pós-Democrático”, constantemente em “crise” ou com “patologias autoimunes” que demandariam medidas “duras, mas necessárias”, ainda que restritivas dos direitos e liberdades individuais. Institucionalizar-se-ia, “democraticamente” um “Estado de Exceção”:

O que há evidentemente de comum entre os termos Estado Pós-Democrático e Estado de Exceção? As instituições e as garantias constitucionais aparecem aos olhos do “senso comum” intocável, nada formalmente parece indicar a superação do conceito de Estado Democrático de Direito (Bitencourt; Reck, 2020, p. 192).

A desconsideração do pluralismo como formato de entrelaçamento de desiguais, interculturalizando a sociedade e refletindo-se nas tomadas de decisões políticas e jurídicas, incute “mitos” e “verdades” como hábeis à preservação dos direitos fundamentais, ao mesmo passo em que os fazem deteriorar:

Assim, cria-se um desmanche do Estado por dentro do próprio Estado e de suas instituições, utiliza-se o discurso dos direitos fundamentais contra os direitos fundamentais, como se houvesse direitos capazes de sobrepor-se aos outros, como se fosse necessário sacrificar alguns

direitos em nome de um bem maior, um inimigo desconhecido e implementado no imaginário social (Bitencourt; Reck, 2020, p. 192).

A defesa da democracia que se apregoou neste tópico do artigo passa por um processo de desconstrução de uma “rede de discursos autoritários” que, sob o argumento falacioso “de proteção da maioria”, sufoca direitos humanos, conduzindo a sociedade a um regime “formalmente” democrático, porém, substancialmente de exceção. A deliberação democrática garantida e efetivada pode vencer esta perniciosa tendência.

Considerações finais

O presente artigo procura, a partir de análises de legislações atuais, brasileira e espanhola, incluindo projetos legislativos em tentativas de aprovação, demonstrar a ideologia hegemônica contra-humanista que, sob o manto de proteção aos direitos humanos, acaba por violá-los.

A necessária desmistificação de comandos normativos impostos pelos centros de poder de ocasião, denunciando mecanismos de controle das liberdades individuais e coletivas, foi tratada no artigo como ponto inicial de desconstrução de técnicas de discurso oficial, tanto do executivo, quanto do legislativo, que objetivam a eternização do período histórico e a manutenção do “status quo”.

A “Ley Mordaza” espanhola, os projetos de leis brasileiras de “fake news” – 2.630/20 e da “Escola sem Partido”, bem como a Lei 13.979/20 (COVID-19), além de outros regramentos estaduais e municipais com medidas de controle da pandemia do novo Coronavírus indicam uma verdadeira compartmentalização dos direitos humanos, mitigando indevidamente sua abrangência e impondo incabível hierarquização e, com isso, elegendo-se “humanos direitos” de maior relevância frente a outros “descartáveis”. Os direitos humanos usados para justificar a violação de direitos humanos.

Neste contexto, a partir do julgamento do art. 19 do Marco Civil da Internet pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se possível afirmar que a proteção da liberdade de expressão e dos direitos humanos exige, hoje, não apenas a vigilância crítica sobre o poder estatal, mas também sobre o poder privado exercido pelas grandes plataformas digitais. A reafirmação da responsabilidade condicionada e a rejeição da censura prévia privada representam um avanço na contenção de novas formas de inversão dos direitos humanos, nas quais a suposta proteção de valores coletivos pode servir de pretexto para a supressão do dissenso, do pluralismo e da deliberação pública.

As leis e tentativas legislativas e executivas indicadas no presente artigo indicaram uma leitura da democracia limitada em seu viés formal representativo onde, apenas através do exercício do voto, se atingiria a plenitude da garantia dos direitos dos seres humanos insertos em um mesmo contexto social.

A democracia, conforme exposto no artigo, não pode ser desenhada como moldura limitadora dos anseios sociais, o que vem sendo observado através das leis e tentativas legiferantes castradoras, mas sim em uma visão aberta e deliberativa, garantindo-se,

efetivamente, a participação da periferia social no exercício do comando de poder, reconhecendo-se o pluralismo como força motriz e a interculturalidade como base integradora.

Além disso, a democracia deliberativa, agora projetada também sobre o ambiente digital, revela-se não apenas desejável, mas necessária, como mecanismo de resistência à normalização de práticas autoritárias, sejam elas estatais ou corporativas.

Os direitos humanos, fortalecidos com uma democracia deliberativa, devem se operar em plenitude, sem condicionantes ou restrições. Qualquer tentativa de limitação deve ser repelida veementemente.

Referencias

- ARTICLE 19 EUROPE. 2024. *España: El gobierno tiene que abrogar la 'Ley Mordaza'*. Disponível em: <https://www.article19.org/es/resources/espana-el-gobierno-tiene-que-abrogar-la-ley-mordaza/>. Acesso em: 21 jan. 2026.
- BITENCOURT, C. M.; RECK, J. R. 2020. Os desafios do Acesso à Informação e o Controle Social no Estado Pós-Democrático: normalidade ou exceção. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, 84(XLI):183-208. <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2020v43n84p183>
- BORGES DE OLIVEIRA, E. A. 2020. A Constituição é o preço do combate à pandemia de Covid-19? *Consultor Jurídico*. Data: 08 abr. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-08/emerson-oliveira-constituicao-preco-combate>. Acesso em: 21 jan. 2026.
- BORGES DE OLIVEIRA, E. A.; DIAS, J. A. 2023. A pandemia de Covid-19 e as violações de direitos humanos no brasil por decretos estaduais e municipais inconstitucionais. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJJL]*, 24(2):237-256. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/32534>. Acesso em: 21 jan. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. 1997. *Projeto de lei nº 2.961/1997*. Data: 08 abr. 1997. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD09ABR1997.pdf#page=21>. Acesso em: 21 jan. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. 1997. *Projeto de lei nº 2.961/1997*. Ficha de tramitação. Data: 08 jun. 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18886>. Acesso em: 21 jan. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. 2014. *Projeto de lei nº 7.180/2014*. Data: 24 fev. 2014. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230836&filena_me=PL+7180/2014. Acesso em: 20 jan. 2026.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. 2014. *Projeto de lei nº 7.180/2014*. Ficha de tramitação. Data: 01 dez. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606722>. Acesso em: 21 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. *Lei nº 13.869*, de 5 de setembro de 2019b. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. *Lei 13.979*, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. 1999. Projeto de lei do Senado nº 536, de 1999. Data: 22 dez. 2006. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/41740>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de lei nº 2.630/2020. Data: 03 jul. 2020. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/141944>. Acesso em: 20 jan. 2026.

CASTRILLO, Á. S. 2020. Leyes Orgánicas: La 'ley mordaza' cumple cinco años con una recaudación en multas superior a los 400 millones y una corta esperanza de vida. *InfoLibre*. Data: 30 jun. Disponível em: https://www.infolibre.es/noticias/politica/2020/06/28/la_ley_mordaza_cumple_cinco_anos_con_una_recaudacion_multas_superior_años_los_400_millones_una_corta Esperanza_vida_108221_1012.html. Acesso em: 21 jan. 2026.

CHADE, J. 2020. Em carta, relator da ONU diz que PL das Fake News ameaça privacidade. *UOL*. 14 jul. Disponível em <https://noticias.uol.com.br/colunas/jamil-chade/2020/07/14/em-carta-relator-da-onu-diz-que-pl-das-fake-news-ameaca-privacidade.htm>. Acesso em: 21 jan. 2026

DALLARI, D. de A. 2017. *O que é participação política*. 16ª reimpressão. 2010. 1ª Edição. E-book. São Paulo, Editora e Livraria Brasiliense.

DIAS, J. A. 2019. *Ética e direitos humanos*. Marília, UNIMAR.

EL PLURAL. 2015. *10 cosas que no podrás hacer a partir del 1 de julio por la Ley Mordaza*. Data: 29 jun. Disponível em: https://www.elplural.com/politica/espagna/10-cosas-que-no-podras-hacer-a-partir-del-1-de-julio-por-la-ley-mordaza_29289102. Acesso em: 21 jan. 2026.

ESPAÑA. 1978. *Constitución Española*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1978-31229>. Acesso em: 20 jan. 2026.

ESPAÑA. Ministerio de la Presidencia, Relaciones de las Cortes y Memoria Democrática. 2015. *Ley Orgánica 4/2015, de 30 de marzo, de protección de la seguridad ciudadana*. Data: 30 mar.

2015. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2015-3442>. Acesso em: 21 jan. 2026.
- FOLHA DE S. PAULO. 2020. *O que dizem os projetos sobre a Lei da Mordaça*. Data: 17 mar. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc1703200027.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026.
- FOULCALT, M. 2004. *Por uma vida não fascista*. Coletânea Michael Foucault. São Paulo, Sabotagem.
- HINKELAMMERT, F J. 2000. La inversión de los derechos humanos: el caso de John Locke. In: J. HERRERA FLORES (org.). *El vuelo de anteo: derechos humanos y crítica de la razón liberal*. Bilbao, Editorial Desclée de Brouwer.
- KARSTEN, F.; BECKMAN, K. 2013. *Além da Democracia*. São Paulo, Instituto Ludwig Von Mises Brasil.
- LOCKE, J. 2015. *Dois tratados do governo civil*. Lisboa, Edições 70.
- RAMOS JUNIOR, G. L.; DIAS, J. A. 2020. *Samba de enredo & democracia*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris.
- RICARDO, L. 2018. Lei da mordaça será arquivada: vitória da luta e da democracia. *SINPRO-DF*. Data: 11 dez. 2018. Disponível em: <https://www.sinprodf.org.br/lei-da-mordaca-sera-arquivada-vitoria-da-luta-e-da-democracia/>. Acesso em: 22 jan. 2026.
- SANCHES, D. 2020. OMS decreta pandemia; o que muda nos cuidados com a saúde. *Viva Saúde*, Data: 11 mar. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/03/11/coronavirus-oms-decreta-pandemia-mas-o-que-isso-muda.htm>. Acesso em: 22 jan. 2026.
- SANTOS, B. de S.; MENDES, J. M. (org). 2018. *Demodiversidade: imaginar novas possibilidades democráticas*. Belo Horizonte, Autêntica.
- STF. Supremo Tribunal Federal. 2025. *Recurso Extraordinário 1.057.258 Minas Gerais*. Data: 26 jun. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2025/11/acordao-marco-civil.pdf>. Acesso em: 21 jan. 2026.
- WARAT, L. A. 2000. *A ciência jurídica e seus dois maridos*. 2ª Edição. Santa Cruz do Sul, Edunisc.

Submetido: 26/08/2020

Aceito: 20/12/2025